



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER TÉCNICO REFERENTE ÀS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS  
A TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DE READEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO MERCADO MUNICIPAL (PAV. SUPERIOR) DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

Conforme ata da primeira sessão pública da Tomada de Preços de número 003/2023, que ocorreu no dia 04 de abril de 2023, a qual foi suspensa para análise criteriosa do departamento técnico responsável, das propostas apresentadas pelos licitantes presentes, 12 (doze) empresas apresentaram propostas, as quais, em ordem de classificação foram:

1. DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
2. A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI
3. PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI
4. EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA
5. ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA – ME
6. SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
7. J.A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME
8. JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI
9. PRISMA CONSTRUTORA LTDA
10. TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI
11. TEKTON CONSTRUTORA LTDA



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**12.3D ENGENHARIA CIVIL LTDA**

Trata-se da análise técnica das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas acima citadas, inerentes a Tomada de Preços nº 003/2023, conforme disposto no item 10.6 do Edital:

10.6 - A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura ou, ainda, de pessoa física ou jurídica estranha a ela, para orientar sua decisão, encaminhando para o setor competente os documentos relacionados para avaliação técnica.

Após análise sucinta das propostas, informamos abaixo às empresas que estão adstritas ao edital sob a referência:

**1. DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**

Com relação aos apontamentos registrados em ata, conforme enumerado abaixo:

“O representante da empresa EFICAZ CONSTRUTORA registra que a empresa: A empresa DAM CONSTRUTORA apresenta itens com divergência de valores como servente de obras que em alguns itens é 16,57 e para a mesma composição apresenta servente com 10,48 e encargos separados no valor de 2,63, tal divergência pode ser observada nos itens 1.2.2.4 e 1.2.3.2, entre outros, a mesma apresenta cronograma físico sem assinatura de nenhum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

representante vinculado a empresa, como também não tinha nenhum representante em sessão.”

Quanto aos valores apresentados para servente de obras, verificamos que independente da apresentação de mais de um valor para o mesmo insumo, todos os salários da mão de obra está em conformidade com a tabela sindical que rege o município. O licitante tem liberdade para elaboração de suas ofertas, desde que cumpram todas as exigências do instrumento convocatório.

Em relação ao apontamento da não apresentação da assinatura do Responsável Técnico no cronograma, verificamos que a proposta consta assinatura nas planilhas e composições de preços, tal registro pode ser entendido como um erro material.

Portanto, sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por atender todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

## **2. A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI**

Com relação aos apontamentos registrados em ata, não são aceitáveis conforme enumerado abaixo:

“O representante da empresa EFICAZ CONSTRUTORA registra que a empresa ... Registra que a empresa A3M CONSTRUÇÕES apresenta PIS, CONFINS e ISS, incompatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, atentando para a base de cálculo, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.”

Após análise verificamos que a proposta da empresa apresentou composição detalhada do BDI conforme modelo do anexo e que todas as alíquotas a que estão obrigadas a recolher estão em conformidade com a legislação tributária municipal, onde se utilizou a



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

base de cálculo para este tipo de obra corresponde à 60%, com a respectiva alíquota de 5%.

Portanto, sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por atender todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

**3. PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**

Com relação aos apontamentos registrados em ata, conforme enumerado abaixo:

“O representante da empresa EFICAZ CONSTRUTORA registra que a empresa: ... Registra que a empresa PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI apresenta contribuições nos seus encargos que são dispensadas para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional, como prevê o Art. 240 da CF, sendo elas Sesi, Senai, Senac, Sesc. A empresa, também apresenta PIS, CONFINS e ISS, incompatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, atentando para a base de cálculo, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. Apresenta divergência de valores entre o ORSE e SINAPI como pedreiros e servente de obras que em todos os itens diferencia do SINAPI para o ORSE. Foi observado também que os encargos apresentados não estão embutidos nos preços caso estiverem incluídos como solicitado em Edital no item 7.1.1 linha 4 iria alterar o valor global da proposta apresentada. “



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Quanto aos valores apresentados de todos os salários da mão de obra, estão todos em conformidade com a tabela sindical que rege o município. O licitante tem liberdade para elaboração de suas ofertas, desde que cumpram todas as exigências do instrumento convocatório.

Em relação aos encargos sociais, verificamos que a composição apresentada pela empresa não atende ao seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL, além de não inserir o valor dos encargos na composição de preços unitários, o que enseja irregularidade; não retirou de sua composição porcentagens que na qual a empresa detém isenção, com esta opção tributaria não realiza o pagamento a entidades do Sistema "S", Salário Educação e INCRA, onde sua manutenção apresenta apropriar-se de um pagamento que não será realizado.

A empresa apresentou encargos fora de sua realidade fiscal e trabalhista, com os erros apresentados em sua composição de Encargos Sociais no Grupo A enseja outros erros nos grupos seguintes incorrendo em grave descumprimento a **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:**

*Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.*

*Art. 13. § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*

Confirmando as irregularidades acima, este entendimento se encontra consolidado no TCU, em estudo realizado sobre "ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS” em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011  
– Plenário:

**2.3.3.3. Simples Nacional**

**195. O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50445561. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 036.076/2011-2 37 dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.**

**199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).**

**203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.**

Ademais, especialmente no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos dos encargos sociais, o Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa da Tribunal de Contas da União:

**1.1.1.4. *oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais; (Processo: 006.691/2004-8) (Grifamos)***

Portanto, visando melhor contratação é dever desta comissão verificar as irregularidades nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes para realizar o melhor julgamento, valendo dizer ainda que a busca pela proposta mais vantajosa para a administração nem sempre se dá pela menor proposta ofertada, pois nem sempre o menor preço acarretará, inclusive no decorrer do contrato, na proposta mais vantajosa para o município.

Conforme edital, as situações que ensejam a desclassificação das propostas estão determinadas no item 10.2 do edital:

**10.2 – Serão desclassificadas as propostas que apresentem:**

- a) Valores superiores aos preços unitários e global constantes nas planilhas do edital;
- b) Um ou mais itens sem cotação de preço;
- c) Divergência entre os quantitativos na planilha do licitante em relação à Planilha da SEDES;
- d) Proposta de Preços omissa, vaga ou com irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou manifestadamente inexequíveis, observadas as regras do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo a contida no seu § 1º, ou que deixe de atender a quaisquer das condições contidas no Edital.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Portanto, conforme previsto no item 10.2 do instrumento convocatório alínea d), sugerimos a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada por não atender todas as exigências contidas no Edital.

**4. EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA**

Sugerimos a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada por atender todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

**5. ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA – ME**

Sugerimos a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada por atender todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

**6. SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**7. J.A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME**

Após análise da proposta, verificamos que a composição apresentada pelas empresas SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e J.A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME não atendem ao seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL, o que enseja irregularidade, pois não retirou de sua composição porcentagens que na qual a empresa detém isenção, com esta opção tributaria não realiza o pagamento a entidades do Sistema "S", Salário Educação e INCRA, onde sua manutenção apresenta apropriar-se de um pagamento que não será realizado.

As empresas apresentaram encargos fora de sua realidade fiscal e trabalhista, com os erros apresentados em sua composição de Encargos Sociais no Grupo A enseja outros erros nos grupos seguintes incorrendo em grave descumprimento a **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

***Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.***

***Art. 13. § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.***

Confirmando as irregularidades acima, este entendimento se encontra consolidado no TCU, em estudo realizado sobre "ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS" em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário:

**2.3.3.3. Simples Nacional**

***195. O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 50445561. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 036.076/2011-2 37 dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.***

***199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de***



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

*que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).*

**203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.**

Ademais, especialmente no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos dos encargos sociais, o Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa da Tribunal de Contas da União:

**1.1.1.4. oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais; (Processo: 006.691/2004-8) (Grifamos)**

Portanto, visando melhor contratação é dever desta comissão verificar as irregularidades nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes para realizar o melhor julgamento, valendo dizer ainda que a busca pela proposta mais vantajosa para a administração nem sempre se dá pela menor proposta ofertada, pois nem sempre o menor preço acarretará, inclusive no decorrer do contrato, na proposta mais vantajosa para o município.

Conforme edital, as situações que ensejam a desclassificação das propostas estão determinadas no item 10.2 do edital:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**10.2 – Serão desclassificadas as propostas que apresentem:**

- a) Valores superiores aos preços unitários e global constantes nas planilhas do edital;
- b) Um ou mais itens sem cotação de preço;
- c) Divergência entre os quantitativos na planilha do licitante em relação à Planilha da SEDES;
- d) Proposta de Preços omissa, vaga ou com irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou manifestadamente inexecutáveis, observadas as regras do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo a contida no seu § 1º, ou que deixe de atender a quaisquer das condições contidas no Edital.

Portanto, conforme previsto no item 10.2 do instrumento convocatório alínea d), sugerimos a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas por não atenderem todas as exigências contidas no Edital.

**8. JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Após análise, verificamos nas composições analíticas dos preços unitários que a empresa não apresentou a discriminação expressa da mão de obra individualmente empregada, e de todos os encargos sociais que a compõem de forma detalhada, com o percentual aplicado, e com o BDI explícito. Não atendendo as exigências do Edital item 7.3.1:

**7.3.1 - Composições dos Preços Unitários para todos os itens de serviços constantes da Planilha Orçamentária, ordenados na mesma sequência da referida planilha, visando agilizar o processo de conferência, com especificação de todos os insumos (material, mão de obra, equipamentos e serviços), inclusive com a discriminação expressa da mão de obra individualmente empregada, e de todos os encargos sociais que compõem a mão de obra de forma**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**detalhada, com o percentual aplicado, e com o BDI explícito.**

Conforme edital, as situações que ensejam a desclassificação das propostas estão determinadas no item 10.2 do edital:

**10.2 – Serão desclassificadas as propostas que apresentem:**

- a) Valores superiores aos preços unitários e global constantes nas planilhas do edital;
- b) Um ou mais itens sem cotação de preço;
- c) Divergência entre os quantitativos na planilha do licitante em relação à Planilha da SEDES;
- d) Proposta de Preços omissa, vaga ou com irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou manifestadamente inexecutáveis, observadas as regras do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo a contida no seu § 1º, ou que deixe de atender a quaisquer das condições contidas no Edital.

Portanto, conforme previsto no item 10.2 do instrumento convocatório, sugerimos a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada por não atender todas as exigências contidas no Edital.

## **9. PRISMA CONSTRUTORA LTDA**

Após análise, verificamos nas composições analíticas dos preços unitários que a empresa não apresentou a discriminação expressa da mão de obra individualmente empregada, e de todos os encargos sociais que a compõem de forma detalhada, com o percentual aplicado, e com o BDI explícito. Não atendendo as exigências do Edital item 7.3.1:

**7.3.1 - Composições dos Preços Unitários para todos os itens de serviços constantes da Planilha Orçamentária, ordenados na mesma sequência da referida planilha, visando agilizar o processo de conferência, com especificação de**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

todos os insumos (material, mão de obra, equipamentos e serviços), **inclusive com a discriminação expressa da mão de obra individualmente empregada, e de todos os encargos sociais que compõem a mão de obra de forma detalhada, com o percentual aplicado, e com o BDI explícito.**

Conforme edital, as situações que ensejam a desclassificação das propostas estão determinadas no item 10.2 do edital:

**10.2 – Serão desclassificadas as propostas que apresentem:**

- a) Valores superiores aos preços unitários e global constantes nas planilhas do edital;
- b) Um ou mais itens sem cotação de preço;
- c) Divergência entre os quantitativos na planilha do licitante em relação à Planilha da SEDES;
- d) Proposta de Preços omissa, vaga ou com irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou manifestadamente inexequíveis, observadas as regras do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo a contida no seu § 1º, ou que deixe de atender a quaisquer das condições contidas no Edital.

Portanto, conforme previsto no item 10.2 do instrumento convocatório, sugerimos a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada por não atender todas as exigências contidas no Edital.

## **10. TRATLOC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI**

Após análise da proposta, verificamos que a empresa apresentou em sua Planilha Orçamentária divergência na submeta 1.2.1, pois duplicou o item 1.2.1.1 "COBERTURA EM LONA TENSIONADA, inclusive Estrutura de fixação, fornecimento e instalação", o que enseja divergência com a planilha orçamentária prevista no instrumento



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

convocatório.

Conforme edital, as situações que ensejam a desclassificação das propostas estão determinadas no item 10.2 do edital:

**10.2 – Serão desclassificadas as propostas que apresentem:**

- a) Valores superiores aos preços unitários e global constantes nas planilhas do edital;
- b) Um ou mais itens sem cotação de preço;
- c) Divergência entre os quantitativos na planilha do licitante em relação à Planilha da SEDES;
- d) Proposta de Preços omissa, vaga ou com irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou manifestadamente inexequíveis, observadas as regras do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo a contida no seu § 1º, ou que deixe de atender a quaisquer das condições contidas no Edital.

Portanto, conforme previsto no item 10.2, alínea c) e d) do instrumento convocatório, sugerimos a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por não atender todas as exigências contidas no Edital.

**11. TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por atender todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

**12.3D ENGENHARIA CIVIL LTDA**

Após análise, verificamos que a empresa não apresentou cronograma físico financeiro junto a sua proposta, não atendendo a exigência do Edital item 7.1.1 alínea “e”. O edital prevê a elaboração de forma bem criteriosa do cronograma físico financeiro, pois servirá de base para o controle interno da SEMPS em relação à execução dos



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

serviços de gerenciamento e fiscalização, e aos pagamentos das medições mensais. O edital elucida quaisquer dúvida no item abaixo:

**7.2 - O cronograma Físico Financeiro deverá:**

7.2.1 - Ser ilustrado por meio de representação gráfica, contendo necessariamente os prazos parciais, valores e percentuais para todos os serviços, conforme modelo anexo;

7.2.2 - Expressar os prazos a contar do início dos serviços, devendo coincidir a data da conclusão do último deles com a expiração do prazo contratual.

Também, verificamos nas composições analíticas dos preços unitários que a empresa não apresentou a discriminação expressa da mão de obra individualmente empregada, e de todos os encargos sociais que a compõem de forma detalhada, com o percentual aplicado, e com o BDI explícito. Não atendendo as exigências do Edital item 7.3.1:

**7.3.1 - Composições dos Preços Unitários para todos os itens de serviços constantes da Planilha Orçamentária, ordenados na mesma sequência da referida planilha, visando agilizar o processo de conferência, com especificação de todos os insumos (material, mão de obra, equipamentos e serviços), inclusive com a discriminação expressa da mão de obra individualmente empregada, e de todos os encargos sociais que compõem a mão de obra de forma detalhada, com o percentual aplicado, e com o BDI explícito.**

Quanto ao BDI a empresa apresentou em sua proposta composição de BDI não desonerado de 20,34% e aplicou nos valores unitários da Planilha Orçamentária um BDI desonerado de 26,44%, havendo assim divergência na sua proposta.

Conforme edital, as situações que ensejam a desclassificação das propostas estão determinadas no item 10.2 do edital:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**10.2 – Serão desclassificadas as propostas que apresentem:**

- a) Valores superiores aos preços unitários e global constantes nas planilhas do edital;
- b) Um ou mais itens sem cotação de preço;
- c) Divergência entre os quantitativos na planilha do licitante em relação à Planilha da SEDES;
- d) Proposta de Preços omissa, vaga ou com irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou manifestadamente inexecutáveis, observadas as regras do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo a contida no seu § 1º, ou que deixe de atender a quaisquer das condições contidas no Edital.

Portanto, conforme previsto no item 10.2 do instrumento convocatório, sugerimos a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada por não atender todas as exigências contidas no Edital.

Diante de todo o exposto, e visando a garantir que os Princípios que norteiam os processos licitatórios, as empresas **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, A3M CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI, EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA – ME e TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, estão classificadas no presente certame.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Encaminho parecer final, acompanhado das 12 (doze) propostas de preço das empresas citadas acima, para a Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do feito.

São Sebastião do Passé, 05 de Maio de 2023.

---

**FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA**  
ENGENHEIRA CIVIL – CREA/BA/Nº 3000109486  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ